



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 48/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 17/06/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui a Política Pública de Saúde, Celeridade Institucional e Diagnóstico Seguro – “PROGRAMA TEMPO VITAL” no âmbito do Município de Jacareí, estabelecendo prazos máximos, fluxos prioritários (Fast Tracks) e diretrizes assistenciais para pacientes com suspeita de Neoplasias Malignas, Doenças Autoimunes, Reumatológicas e Raras, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Siufarne do Cidade Salvador.

Distribuído em:

17/06/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

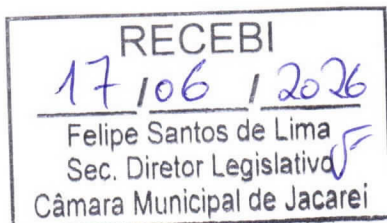
Observações:

Anotações:

17/06/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 26/06/2026).



PROJETO DE LEI Nº 48 /2026



Institui a Política Pública de Saúde, Celeridade Institucional e Diagnóstico Seguro – “PROGRAMA TEMPO VITAL” no âmbito do Município de Jacareí, estabelecendo prazos máximos, fluxos prioritários (Fast Tracks) e diretrizes assistenciais para pacientes com suspeita de Neoplasias Malignas, Doenças Autoimunes, Reumatológicas e Raras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

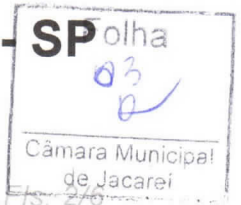
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Jacareí, a Política Pública de Saúde denominada “PROGRAMA TEMPO VITAL”, com o objetivo de garantir a celeridade institucional, o diagnóstico precoce, a via rápida de atendimento (Fast Track) e a segurança assistencial aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) com suspeita ou confirmação de neoplasias malignas (câncer), doenças autoimunes, reumatológicas ou doenças raras.

Art. 2º O “Programa Tempo Vital” reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e humanização do atendimento de saúde;

II - universalidade do acesso e igualdade de prioridade regulatória entre encaminhamentos oriundos da rede pública e da rede privada/suplementar;



III - eficiência e eliminação de barreiras burocráticas no percurso do paciente;

IV - aplicação e observância complementar da Lei Federal nº 12.732/2012 e da Lei Federal nº 14.758/2023 (Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer - PPNCC).

CAPÍTULO II

DO EIXO ONCOLÓGICO (FAST ONCO)

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica obrigado a cumprir os seguintes prazos máximos de atendimento para pacientes que apresentem indícios ou suspeita clínica de oncologia:

I - até 5 (cinco) dias úteis: para o encaminhamento e consulta com médico clínico geral, caso o paciente necessite de triagem inicial na rede pública;

II - até 30 (trinta) dias: para o encaminhamento e consulta com médico especialista, contados a partir do laudo médico inicial que indique a suspeita oncológica.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo aplicam-se a todos os pacientes triados pelas Unidades Médicas de Saúde da Família (UMSF) do município.

§ 2º Terão igual direito à prioridade e aos prazos desta Lei os pacientes cujos encaminhamentos e relatórios de suspeita oncológica forem emitidos por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina (CRM), sejam eles integrantes da rede pública (municipal, estadual ou federal) ou da rede de saúde suplementar e privada.

Art. 4º Os exames complementares necessários para a elucidação diagnóstica e estadiamento da doença deverão ser realizados e laudados em tempo hábil para o cumprimento dos prazos previstos na legislação federal correlata.

Art. 5º Como parte do protocolo de assistência e segurança do paciente oncológico na rede municipal de saúde, será assegurada, preferencialmente, a implantação de dispositivo de acesso vascular totalmente



PLL – Vereador Siufarne do Cidade Salvador – "Programa Tempo Vital" – Fls. 3/6

implantável, do tipo cateter de longa permanência (Port-a-Cath), para os pacientes que necessitem de terapia infusional de longa duração e, obrigatoriamente, para a administração de quimioterapias com propriedades vesicantes.

CAPÍTULO III

DO EIXO REUMATOLÓGICO, AUTOIMUNE E GENÔMICO (FAST GENOMA)

Art. 6º Fica instituído o regime de prioridade regulatória para o diagnóstico de doenças autoimunes, reumatológicas crônicas e patologias raras ou de base genética.

Art. 7º A rede municipal de saúde observará os seguintes prazos máximos para o atendimento do paciente triado com suspeita clínica fundamentada de doença reumatológica, autoimune ou rara:

I - até 30 (trinta) dias: para a realização de consultas com médicos especialistas específicos (Reumatologista, Neurologista, Hematologista, Neuropediatra ou Geneticista, conforme a gravidade e o caso clínico);

II - até 45 (quarenta e cinco) dias: para a realização e emissão de laudos de exames laboratoriais específicos de autoimunidade (como FAN, Fator Reumatóide, Anti-CCP), exames genéticos básicos ou exames de imagem de alta complexidade regulados pelo município necessários para fechar o diagnóstico.

Art. 8º Os pacientes com diagnóstico confirmado de doenças crônicas incapacitantes, autoimunes e reumatológicas terão direito ao recebimento prioritário dos medicamentos prescritos incluídos na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) ou cuja intermediação do Componente Especializado (alto custo) seja de competência da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Estado de São Paulo.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, consideram-se doenças raras aquelas que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, adotando-se formalmente como referência a lista de patologias e os eixos de classificação constantes na Diretriz Nacional estabelecida pela Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou por atos normativos federais supervenientes que a venham substituir ou atualizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL – Vereador Siufarne do Cidade Salvador – “Programa Tempo Vital” – Fls. 4/6

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O descumprimento dos prazos e fluxos estipulados nesta Lei ensejará a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa ao atraso, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de junho de 2026.

SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei promove uma unificação histórica de diretrizes na rede de saúde do Município de Jacareí. Sob o nome de "**PROGRAMA TEMPO VITAL**", esta proposição condensa os eixos fundamentais de combate ao tempo de espera do SUS para as doenças mais tempo-dependentes e agressivas da medicina: o câncer (**Fast Onco**), as doenças autoimunes/reumatológicas e as doenças raras/genéticas (**Fast Genoma**).

Esta lei não nasce de teorias abstratas, mas sim da urgência das ruas de Jacareí e do sofrimento silencioso da nossa população. Recentemente, a omissão e a letargia do sistema de regulação de vagas cobrou um preço alto demais de um cidadão de nossa cidade, morador do bairro **Parque Santo Antônio**. Este idoso, residente a **menos de 500 metros da Unidade Básica de Saúde (UBS)** de seu bairro, permaneceu em uma tortuosa espera de **um ano e meio (18 meses)** apenas para conseguir realizar uma consulta com um médico especialista em Cirurgia de Cabeça e Pescoço.

O diagnóstico tardio de um melanoma — um tipo agressivo de câncer de pele — resultou em uma consequência devastadora e irreversível: para salvar sua vida diante do avanço da doença, os médicos foram obrigados a realizar a **amputação completa de seu nariz e de seu palato duro (céu da boca)**. É inadmissível que um cidadão perca a sua integridade física, sua capacidade de falar, comer e respirar com dignidade por pura ineficiência burocrática, morando a poucos passos de uma unidade de saúde.

A agilidade na fase ambulatorial e diagnóstica é o divisor de águas entre a cura, a preservação da capacidade funcional ou o óbito do paciente. Além de traçar prazos curtos e humanos (5 dias úteis para clínico e 30 dias para especialistas), a norma traz inovações essenciais de dignidade humana, como a garantia do uso do cateter *Port-a-Cath* para quimioterapias com fármacos vesicantes, mitigando riscos de necrose venosa e infecções periféricas.

De forma a garantir a estrita legalidade e segurança científica, a proposição acolhe em seu artigo 9º o critério epidemiológico internacional e a taxonomia oficial do Ministério da Saúde, fundamentada na **Portaria nº 199/2014-MS**, que baliza a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras. Essa vinculação assegura que o município de Jacareí caminhe em perfeita consonância com os protocolos de alta complexidade e genética médica federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL – Vereador Siufarne do Cidade Salvador – “Programa Tempo Vital” – Fis. 6/6

Do ponto de vista da constitucionalidade e da competência deste Poder Legislativo para apresentar a matéria, o projeto encontra-se plenamente blindado pelo **Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF)**, fixado no julgamento do RE 878.911/DF. A tese da Suprema Corte pacificou que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, representa garantia de direito social, estabelecendo política pública ou obrigações de caráter geral."

Desta forma, ao instituir uma *Política Pública de Saúde* com obrigações gerais de atendimento e prazos para resguardar a vida da população, este Parlamento exerce legitimamente a sua competência concorrente de legislar sobre a defesa da saúde (Art. 24, XII, CF) e sua atribuição de complementar a legislação federal (Art. 30, II, CF), sem invadir a gestão orgânica das secretarias municipais.

O prazo de *vacatio legis* de 180 dias estipulado no texto garante, de forma fiscal e administrativamente responsável, que o Poder Executivo adeque os seus sistemas de regulação, compras de insumos e contratos de exames sem nenhuma surpresa orçamentária.

Pelo profundo impacto social, em respeito ao sofrimento deste cidadão do Parque Santo Antônio, e pela urgência que a vida humana exige, contamos com o voto favorável e o apoio dos nobres pares para a aprovação desta grande política de saúde em nosso município.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de junho de 2026.

SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR
Vereador – PL